



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 4.650, DE 2012**

**(Do Sr. Eliene Lima)**

Dispõe sobre a proibição de venda de canetas que emitem raios de laser para menores de 18 anos.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4506/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4506/1998 O PL 3301/2012, O PL 3486/2012, O PL 4564/2012 E O PL 4650/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3151/2012.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 14/03/2023 em virtude de novo despacho.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda de ponteiras ou canetas que emitem raios de laser para menores de 18 anos.

Art. 2º Os fabricantes ficam responsáveis pela apresentação de informações claras e precisas, destacadas, nos rótulos e embalagens dos produtos, sobre a forma correta de usar e sobre os riscos do uso indevido de canetas que emitem raios de laser.

Art. 3º Os comerciantes de ponteiras ou canetas que emitem raios de laser ficam obrigados a afixar cartazes explicitando a proibição da venda para menores de 18 anos e os riscos de seu uso indevido.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Acidentes no Brasil e no exterior vêm alertando o mundo em relação ao uso das ponteiras ou canetas a laser. Inicialmente, usadas salas de aula e em apresentações, seu uso indevido tem transformado esse instrumento em uma arma perigosa.

Relatos de publicações médicas internacionais e nacionais têm demonstrado o poder destruidor de canetas laser, que provoca sérios problemas; principalmente para os olhos, podendo levar à cegueira.

Os riscos têm aumentado na proporção do crescimento da potência das canetas a laser disponíveis no mercado e de acesso irrestrito a qualquer consumidor. Tais potências são totalmente dispensáveis para o uso mais adequado de tais instrumentos, muito úteis para aulas, palestras e atividades similares.

Injustificável assim que não haja qualquer controle dos produtos colocados à disposição de todos. É de se indagar qual seria a finalidade de canetas a laser com tamanha potência. Com certeza não se vislumbra qualquer utilidade prática. Pelo contrário, ela tem sido utilizada fundamentalmente para prejudicar o andamento de jogos de futebol e para colocar em risco a operação de aeronaves.

Diante dessa situação, mostra-se imperiosa a necessidade de se estabelecer regras claras, que imponham restrições ao consumo desses produtos, à semelhança de medidas já adotas nos países mais avançados do Mundo.

Outras proposições tramitam nesta casa com este propósito. Entendemos, portanto, que nossa contribuição, ao apresentar este Projeto de Lei, deve estar voltada, principalmente, para impedir que crianças tenham acesso a esses instrumentos.

Ademais, consideramos fundamental responsabilizar o consumidor - por isso a exigência de que não tenha menos de 18 anos -, o produtor e o comerciante, ao exigir que coloquem alertas sobre os riscos do uso inadequado e a proibição pela idade.

Entendemos que com estas medidas haverá um maior controle sobre as vendas e a consequente redução do uso indevido e dos acidentes provocados pelas ponteiras ou canetas laser.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2012.

Deputado ELIENE LIMA

**FIM DO DOCUMENTO**